

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 5019/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1617/05.2TYLSB**

Credor — Francisco António Godinho Martins.
Insolvente — Valdeimi & Martins, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 23 de Abril de 2007, às 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Valdeimi & Martins, L.^{da}, número de identificação fiscal 505017261, com endereço na Rua do Arneiro, Vivenda Cecília, Malveira da Serra, Cascais, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Francisco António Godinho Martins, com endereço na Rua do Arneiro, Vivenda Cecília, Malveira da Serra, 2755 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. César Fernando Nogueira Neto, com endereço na Rua de D. Pedro de Cristo, 1, 4.º, esquerdo, 1700-136 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Setembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611033978

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio (extracto) n.º 5020/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1486/05.2TYLSB**

Credor — PNEURAMA, Sociedade Comercial de Exportação e Importação de Pneus, L.^{da}

Insolvente — MATTCO — Materiais Técnicos de Construção, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 5 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor MATTCO — Materiais Técnicos de Construção, L.^{da}, número de identificação fiscal 501868674, com endereço no Olival Cruz das Almas, Estrada Nacional n.º 10, Sobralinho, Alverca, Vila Franca de Xira, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Maria Fernanda Pereira Mateus Rodrigues, com endereço na Rua de João de Deus, 10, Camarnal, Alenquer, Sérgio Paulo Pereira Rodrigues, com endereço na Rua de João de Deus, 10, Camarnal, Alenquer, e Maria Clara Pereira Rodrigues Cabido, com endereço na Rua de Alves Redol, Casal das Figueiras, Camarnal, Alenquer, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Isabel Mântua, com endereço na Rua do Duque de Palmela, 2, 6.º, 1250-098 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 3 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

22 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.

2611033803

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL
DA COMARCA DE MATOSINHOS****Anúncio n.º 5021/2007****Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 3064/07.2TBMST**

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos, no dia 30 de Abril de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de decla-

ração de insolvência do devedor Corrado Bentivegna, estado civil desconhecido, natural de Itália, número de identificação fiscal 216953928, autorização de residência n.º 0043186, com sede na Rua do Avilhó, 656, 1.º, direito, Custóias, Matosinhos, 4450-000 Custóias, Matosinhos.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António José Trigo Morais, com domicílio na Rua de Calouste Gulbenkian, 87/137-S/27, Galerias Mota Galiza, 4050-145 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

2 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Sérgio Amados*. — O Oficial de Justiça, *José Alfredo Paula Rodrigues*.

2611033926

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OIRAS

Anúncio n.º 5022/2007

**Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 186-AG/1996**

Requerente — Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Requerido — Francisco da Silva Santos e outro(s).

A Dr.ª Helena Amaral Brito, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que são os credores e os falidos Francisco da Silva Santos e Madalena Miranda Coitinho Santos notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPREF).

Passou-se o presente edital, que vai ser devidamente afixado no local que a lei determina.

1 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Amaral Brito*. — O Oficial de Justiça, *Florbela Martins F. Lameiras*.

2611033854

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 5023/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1229/07.6TBPRD**

Insolvente — MCI — Araújo & Machado, L.ª

Credor — Banco Santander Totta, S. A., e outro(s).

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, no dia 22 de Março de 2007, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor MCI — Araújo & Machado, L.ª, número de identificação fiscal 502888938, com sede na Avenida Central de Mouriz, 49, 4580 Paredes.

É administrador do devedor Carlos Manuel Nascimento Araújo, residente em Perrace, Mouriz, Paredes.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Cristina Filipe Nogueira, com endereço na Rua do Dr. Justino Cruz, 110, 3.º, sala 10, 4710-314 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Agosto de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Alexandra Ferraz Laranjeira*. — O Oficial de Justiça, *Caetano Moreira de Barros*.

2611034010

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio n.º 5024/2007

**Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 1712/05.8TBPTL-B**

Liquidatário judicial — António Carlos da Silva Santos.

Requerido — José Barros Lima e outro(s).

O Dr. João Miguel Vieira de Sousa, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que são os